

PROJETO DE LEI Nº ----32/2014

“Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento, dando outras providências.”

Autoria: Antônio Pereira, Emerson Luis Grippe, Wilson de Araújo Rocha e outros.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento.

Art. 2º A forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento reger-se-á pela presente lei e demais normas legais vigentes que disciplinem a matéria.

Art. 3º Considera-se pequena despesa de pronto pagamento a aquisição de material ou serviço imediato, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública, ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada.

Art. 4º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um funcionário público em exercício, a fim de lhe dar condições de realizar o que, por natureza ou urgência, não possa aguardar o processamento.

Parágrafo único. Na forma deste artigo, o funcionário público que requerer o adiantamento deverá ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º Os pagamentos efetuados através deste regime, restringir-se-ão aos seguintes casos e sempre em caráter de exceção:

I - pequenas despesas de pronto pagamento que envolva aquisição de bens (exceto equipamentos, materiais de construção e materiais permanentes) ou serviços inadiáveis, de utilização imediata e necessária

a manutenção e ao funcionamento dos órgãos ou setores da administração municipal (exceto reformas prediais), sob pena de acarretar prejuízo ao seu funcionamento;

II - despesas efetuadas distante da sede do Município;

III - despesas que custeiem viagens de agentes públicos a serviço do Município, exceto passagens aéreas;

IV - despesas extraordinárias e urgentes;

V - despesas de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais.

Art. 6º A realização de despesas de pronto pagamento correrá por conta do programa de trabalho correspondente à unidade orçamentária da Câmara Municipal, nos elementos de despesas a seguir, mediante programação previamente definida.

I - material de consumo;

II - serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Art. 7º São despesas expressamente vedadas pelo regime desta lei, as decorrentes de:

I- materiais para formação de estoque, bem como de materiais permanentes;

II- cartão de crédito e/ou débito;

III- documentos fiscais de estabelecimento local para pagamento de refeições, decorrentes de deslocamento;

IV- qualquer finalidade que não seja o pagamento das despesas do próprio adiantamento.

V- despesa já realizada, ou de valor superior ao já adiantado.

Art. 8º As requisições de adiantamento serão feitas pelo funcionário público, através de comunicação interna devidamente justificada, dirigida ao Presidente da Câmara, que as liberará para pagamento no prazo mínimo de 1 (um) dia útil.

Parágrafo I - Em caso de viagem, a requisição de adiantamento deve ser realizada de forma clara e não-genérica, contendo:

a) o objetivo da missão oficial;

- b) nome de todos que participarão;
- c) relatório objetivo das atividades a serem realizadas nos destinos visitados.

Parágrafo II. Os respectivos gastos deverão primar pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade.

Art. 9º Os funcionários públicos, com direito a adiantamento, são pessoalmente responsáveis pelo valor do mesmo, por sua prestação de contas e pela legalidade dos documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Art. 10 O valor máximo de cada adiantamento para realização de pequenas despesas de pronto pagamento será definido por Ato da Mesa.

Art. 11 Fica vedado o adiantamento:

I - a agentes políticos;

II – a funcionário público, que:

- a) em alcance, ou seja, a quem, do anterior, não haja prestado contas no prazo legal;
- b) responsável por adiantamento não regularizado, nos termos do artigo 15, §3º desta Lei;
- c) não estiver em efetivo exercício do cargo (licença, férias ou qualquer outro afastamento);
- d) esteja respondendo processo administrativo;
- e) esteja responsável por dois adiantamentos;

Art. 12 Autorizada a concessão de adiantamento para despesas de pronto pagamento, a despesa será sempre empenhada previamente na dotação própria e paga conforme procedimentos da Diretoria Administrativa Financeira a favor do responsável, que movimentará os recursos de forma a atender os dispositivos desta Lei, sempre exigindo os respectivos documentos fiscais.

Art. 13 As despesas serão realizadas no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento pelo interessado, e as prestações de contas serão feitas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do prazo final para utilização dos recursos, cujos documentos fiscais devem respeitar ordem cronológica.

Parágrafo único. Cada adiantamento estará atrelado a uma única prestação de contas.

Art. 14 Os comprovantes deverão identificar de modo preciso e legível as despesas, os dados cadastrais da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e não devem conter rasuras, emendas e borrões, sendo rejeitados os comprovantes que não atendam o disposto nesta Lei.

Art. 15 Os relatórios de despesas serão encaminhados à Controladoria, que os examinará, podendo impugnar despesas irregulares ou em desacordo com os dispositivos desta Lei.

§ 1º A justificativa das despesas deve detalhar de forma minuciosa o dispêndio.

§ 2º Os valores impugnados deverão ser encaminhados aos responsáveis, para que, no prazo indicado pela Controladoria, apresentem suas alegações e/ou defesa ou recolham os mesmos aos cofres municipais.

§ 3º Rejeitada a prestação de contas e não havendo recolhimento do respectivo valor, a Controladoria expedirá documento impedindo o funcionário público responsável de retirar novos adiantamentos.

§ 4º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará a tomada de providências pertinentes, tais como: inscrição na Dívida Ativa pelo Setor de Tributação; abertura de processo administrativo nos termos da legislação vigente; remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo de demais sanções aplicáveis.

Art. 16 Os saldos dos adiantamentos não utilizados serão recolhidos aos cofres municipais, mediante depósito identificado em conta bancária específica.

Art. 17 No mês de dezembro, todos os saldos dos adiantamentos serão recolhidos até o dia 20 (vinte).

Parágrafo único. Após o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, somente poderão ocorrer adiantamentos com autorização prévia da Diretoria Administrativa Financeira ou equivalente.

Art. 18 A presente Lei se aplica em todos os seus termos a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1822/1989.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de março de 2014.

Emerson Luis Grippe
"Bebeto"
-vereador-

Antônio Pereira
"Pereira"
-vereador-

Wilson de Araújo Rocha
"Wilson da Engenharia"
-vereador-

Ademir da Silva
-vereador-

Carlos Alberto Portella Fontes
-vereador-

Alex Fernando Braga
Alex Backer
-vereador-

Celso Luiz de Àvila Bueno
-vereador-

Antônio Carlos de Souza
Antônio da Loja
-vereador-

Ducimar de Jesus Cardoso
Kadu Garçom
-vereador-

Antônio Carlos Ribeiro
Carlão Motorista
-vereador-

Edison Carlos Bortolucci Júnior
Juca Bortolucci
-vereador-

Erb Oliveira Martins
Uruguaio
-vereador-

Gustavo Bagnoli Gonçalves
-vereador-

Fabiano W. Ruiz Martinez
Pinguim
-vereador-

José Luis Fornasari
Joi Fornasari
-vereador-

Felipe Sanches da Silva
-vereador-

José Antônio Ferreira
Dr. José
-vereador-

Giovanni José de Bonfim
-vereador-

Walmir Alcântara de Oliveira
Careca do Esporte
-vereador-

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Justificamos a propositura, vez que a lei anterior que dispõe sobre a matéria se encontra desatualizada, vez que data de 1.989. Essa necessidade também foi apontada pela Procuradoria e Controladoria desse Poder Legislativo, nos pareceres sobre o Projeto de Lei nº 162/2013, que regulamenta o regime de adiantamento para a Prefeitura Municipal e Departamento de Água e Esgoto.

É de conhecimento dos nobres Vereadores, que diversas aquisições não podem ser submetidas ao regime normal de compras, seja por urgência, emergência, ou outros motivos, e que o sistema de adiantamentos, previsto no artigo 68 da Lei 4.320/64, vêm sendo utilizado pelos municípios, para a resolução de tais questões, com anuência da Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado editou o Comunicado SDG nº 19/2010, com o qual a presente propositura harmoniza-se.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de março de 2.014.

Emerson Luis Grippe
“Bebeto”
-vereador-

Antônio Pereira
“Pereira”
-vereador-

Wilson de Araújo Rocha
“Wilson da Engenharia”
-vereador-

Ademir da Silva
-vereador-

Antônio Carlos de Souza
Antônio da Loja
-vereador-

Alex Fernando Braga
Alex Backer
-vereador-

Antônio Carlos Ribeiro
Carlão Motorista
-vereador-

Carlos Alberto Portella Fontes
-vereador-

Felipe Sanches da Silva
-vereador-

Celso Luiz de Àvila Bueno
-vereador-

Giovanni José de Bonfim
-vereador-

Ducimar de Jesus Cardoso
Kadu Garçom
-vereador-

Gustavo Bagnoli Gonçalves
-vereador-

Edison Carlos Bortolucci Júnior
Juca Bortolucci
-vereador-

José Luis Fornasari
Joi Fornasari
-vereador-

Erb Oliveira Martins
Uruguaio
-vereador-

José Antônio Ferreira
Dr. José
-vereador-

Fabiano W. Ruiz Martinez
Pinguim
-vereador-

Walmir Alcântara de Oliveira
Careca do Esporte
-vereador-